



IN+ Center for Innovation, Technology and Policy Research

Laboratory of Industrial Ecology and Sustainability

Contribuições para a Consulta Pública “Regras da organização e funcionamento do Sistema Elétrico Nacional”

Novembro de 2021

Diana Vieira Fernandes (Researcher, PhD Candidate)

Carlos Santos Silva (Lead Researcher, Professor)

Índice

Sumário	3
Considerações Gerais	3
Forma e tempo	3
Estrutura geral	4
Actual arquitectura da redes de distribuição e transporte	4
Propostas relativas às novas concessões	5
Desafios da rede do futuro	8
Governance	8
Gestor integrado das redes de distribuição	9
Digitalização da rede multi agente e bidireccional	12
I - Definição clara do modelo de gestão de dados	16
II - Conteúdo	17
III - Propriedade e direitos de utilização	17
IV - Comunicações	18
Outras considerações	19
Lei dos serviços essenciais	20
Vacatio legis e regime transitório	20
Outras considerações	21
Conclusão	22
Anexo I - Versão 32.000 caracteres	23

Sumário

Este documento contém contribuições para a consulta Pública “Regras da organização e funcionamento do Sistema Elétrico Nacional”, promovida pelo Ministro do Ambiente e da Ação Climática, na plataforma Consulta.Lex, entre os dias 10 de Novembro de 2021 e 24 de Novembro de 2021, acessível através da hiperligação: https://www.consultalex.gov.pt/ConsultaPublica_Detail.aspx?Consulta_Id=226

Centra-se em particular na gestão coordenada da infraestrutura elétrica, como na digitalização das infraestruturas, nomeadamente nos novos serviços e actores para que exista, de facto, uma maior utilização de dados e inteligência na gestão e operação das redes.

Por último, faz algumas sugestões a presente proposta, de forma a melhorar o articulado proposto.

Considerações Gerais

Forma e tempo

O prazo da presente consulta pública, de 14 dias, é manifestamente impossível para analisar e comentar a presente proposta. A título de exemplo, quer as consultas públicas da ERSE, quer as da Comissão Europeia têm prazos manifestamente superiores e para alterações menores.

Importa também dar conta, que um processo de consulta pública, pressupõe também a partilha dos comentários enviados, como a sua análise (ver por exemplo a *praxis* da ERSE) ou mesmo o Procedimento de elaboração do PDIRT (proposto artigo 125.º), em que a consulta pública tem um prazo de 30 dias (nº 4 do artigo 125.º), existe a elaboração de um relatório com os contributos recebidos (nº 5 do artigo 125.º) pela ERSE.

O documento como foi partilhado, também constitui um entrave ao colocar vários elementos que ainda dificultam o trabalho de análise (procura, de inexistência de um índice, de inexistência de um sumário, nem um diagrama na nova estrutura organizativa do SEN).

Espera-se, assim, que tendo em consideração a importância da proposta, além da extensão do prazo, seja feito um processo transparente e com análise e divulgação das sugestões recebidas.

Estrutura geral

A estrutura parece ter pouca coerência, a título de exemplo, o princípio basilar de “unbundling”, só aparece na no CAPÍTULO XVI, com epígrafe “Separação jurídica e patrimonial de atividades”, artigo Artigo 226.º e seguintes.

A organização do diploma é pouco clara, e em alguns casos parece ser uma mera junção de capítulos dispersos, sem que se perceba a coerência, nem sistematização.

Acresce que parece existir uma desconsideração pela infraestrutura, ou seja, quer a rede de distribuição, como de transporte, ponto central ao SEN e ainda existe ênfase apenas na infraestrutura física, desconsiderando a infraestrutura digital.

A rede é o “ponto” nevrálgico, dela dependem todos, produtores a consumidores, passando por uma cadeia de valor que tende a crescer.

Importa considerar no desenho do sistema eléctrico:

- a) Por um lado, uma maior coordenação “DSO-TSO”, devido a introduzir mais flexibilização na gestão da rede (obrigando a uma maior sincronização bidirecional de informação e cargas);
- b) Uma maior descentralização da produção, como introdução de participação (activa) de consumidores e novos intervenientes;
- c) Digitalização que funciona como potenciador de maior participação, inteligência do SEN.

Actual arquitectura da redes de distribuição e transporte

No actual arquitectura da rede, esta está dividida em 3 níveis, respectivamente baixa tensão, Média e Alta Tensão e Muito Alta tensão, em que corresponde a 3 tipos de concessão (em que em baixa tensão a maioria está concessionada a mesma entidade e em MT e AT, existe uma concessão e em AT outra, com diferentes períodos).

De acordo com o Decreto-Lei n.º 344-B/82, que estabelece os princípios gerais a que devem obedecer os contratos de concessão a favor da EDP, quando a exploração não é feita pelos municípios, a concessão em BT em que “A distribuição no continente de energia eléctrica em

baixa tensão compete aos municípios, os quais podem exercê-la em regime de exploração directa ou em regime de concessão". (n.º 1 do art. 1.º)

Através da Lei n.º 31/2017, que aprova os princípios e regras gerais relativos à organização dos procedimentos de concurso público para atribuição, por contrato, de concessões destinadas ao exercício em exclusivo da exploração das redes municipais de distribuição de electricidade de baixa tensão foi lançado um processo em a ERSE estava incumbida de realizar os estudos necessários e apresentar uma proposta da Delimitação das áreas territoriais dos procedimentos a lançar (artigo 5.º)

Propostas relativas às novas concessões

Importa também considerar a Consulta Pública n.º 65 — Concessões de distribuição de electricidade em baixa tensão. A ERSE assim o fez e colocou o documento em consulta pública (Consulta Pública n.º 65 — Concessões de distribuição de electricidade em baixa tensão). Em que por um lado, fez uma proposta para zonas geográficas, existindo contudo argumento para um único concurso.

Importa referir, que podia ter sido opção do legislador revogar também o Decreto-Lei n.º 344-B/82 (em que o Anexo III da proposta apenas copia o actual regime) das novas concessões, que já deveriam ter sido lançadas (devidos às actuais estarem no seu término).

Acresce que só no capítulo CAPÍTULO XXI Disposições finais e transitórias, é que “São prorrogados, sem necessidade de ulteriores termos, os contratos de concessão das redes de distribuição de electricidade em BT, incluindo aqueles para os quais já haja transcorrido o seu prazo.” (n.º1 do artigo 285.º).

Artigo 285.o

Concessões das redes de distribuição em baixa tensão

1 - São prorrogados, sem necessidade de ulteriores termos, os contratos de concessão das redes de distribuição de electricidade em BT, incluindo aqueles para os quais já haja transcorrido o seu prazo.

2 - A prorrogação operada pelo número anterior tem a duração necessária à efetiva entrada em operação do adjudicatário na operação da concessão, na sequência de concurso público para a sua atribuição.

Contudo o nº3 do artigo 285.º é de difícil interpretação ao dispor:

3 - Os contratos actualmente em vigor podem ser objeto de alterações para, tendo em conta os princípios da Lei n.o 31/2017, de 31 de maio, transitoriamente e até ao seu termo:

- a) Assegurar a utilização de novas tecnologias;
- b) Desenvolver a mobilidade elétrica; e

c) Acautelar o desenvolvimento das infraestruturas das redes inteligentes.

De facto, nem nos princípios gerais enunciados Lei n.º 31/2017, de 31 de maio, no artigo 2.º (Princípios gerais), nem no Anexo III da presente proposta, é referida qualquer ligação com utilização de novas tecnologias, mobilidade elétrica ou desenvolvimento das infraestruturas das redes inteligentes.

Artigo 2.º

Princípios gerais

A concessão municipal para a distribuição de eletricidade em BT e o respetivo procedimento de concurso público obedecem aos seguintes princípios:

- a) Salvaguarda da neutralidade financeira para os consumidores de eletricidade e para o Orçamento do Estado;
- b) Promoção da eficiência económica e das condições de desempenho eficaz do sistema objeto da concessão, salvaguardando a qualidade e abrangência do serviço público atualmente prestado como mínimo a assegurar;
- c) Promoção da coesão territorial quanto à sustentabilidade das concessões e ao nível de qualidade do serviço prestado;
- d) Salvaguarda da uniformidade tarifária no país;
- e) Nivelamento das condições estruturais de desenvolvimento da atividade de distribuição de energia elétrica, nomeadamente em termos de custos e de incremento dos padrões de qualidade do fornecimento do serviço público;
- f) Promoção da gestão de energia e da eficiência energética pelos municípios, sem que esse esforço envolva prejuízo na justa remuneração devida aos municípios como concedentes;
- g) Garantia de inexistência de custos acrescidos a repercutir nos consumidores, designadamente através das tarifas de uso de redes, ou em custos de política energética, de sustentabilidade e de interesse económico geral, decorrentes da aplicação e adoção do novo modelo concursal;
- h) Defesa da estabilidade do emprego, com a salvaguarda dos postos de trabalho e dos direitos dos trabalhadores afetos às concessões, nomeadamente em situações de transmissão ou cessação da concessão, bem como a exigência do cumprimento da legislação laboral, incluindo no que respeita aos vínculos efetivos e à contratação coletiva atualmente em vigor.

Acresce que nas Bases das concessões da rede de distribuição de eletricidade em baixa tensão como em Média e Alta Tensão em Média e Alta Tensão tem como objecto o estabelecimento e a exploração da rede municipal de distribuição de eletricidade em baixa tensão (BT) em regime de serviço público e da Rede Nacional de Distribuição de Eletricidade (RND) em Alta Tensão (AT) e Média Tensão (MT), em exclusivo (conferir ANEXO IV, Base I e Base II da proposta e ANEXO III Base I e Base II da proposta).

ANEXO IV (a que se refere o n.º 3 do artigo 115.o) Bases das concessões da rede de distribuição de eletricidade em baixa tensão	ANEXO III (a que se refere o n.º 3 do artigo 110.o) Bases da concessão da Rede Nacional de Distribuição de Eletricidade em Média e Alta Tensão
CAPÍTULO I Disposições e princípios gerais Base I Objeto da concessão 1 - A concessão tem por objeto o estabelecimento e a exploração da rede municipal de distribuição de	CAPÍTULO I Disposições e princípios gerais Base I Objeto da concessão 1 - A concessão tem por objeto o estabelecimento e a exploração da Rede Nacional de Distribuição de

<p>eletricidade em baixa tensão (BT) em regime de serviço público, em exclusivo.</p> <p>2 - Mediante autorização da câmara municipal, solicitada caso a caso, a concessionária pode exercer outras atividades com fundamento no proveito daí resultante para o interesse da concessão.</p> <p>Base II</p> <p>Âmbito da concessão</p> <p>1 - A concessão da rede municipal de distribuição de eletricidade em BT integra a operação da respetiva rede e compreende a construção, a manutenção e a exploração da rede de distribuição.</p> <p>2 - A área da concessão não pode ser superior à área de um município ou de um grupo de municípios agrupados nos termos da legislação em vigor.</p>	<p>Eletricidade (RND) em Alta Tensão (AT) e Média Tensão (MT) em regime de serviço público, em exclusivo.</p> <p>2 - Mediante autorização do membro do Governo responsável pela área da energia, solicitada caso a caso, a concessionária pode exercer outras atividades com fundamento no proveito daí resultante para o interesse da concessão.</p> <p>Base II</p> <p>Âmbito da concessão</p> <p>1- A concessão da RND abrange a exploração das infraestruturas das redes de distribuição de eletricidade em AT e MT, compreendendo o exercício das seguintes atividades:</p> <p>a) Distribuição de eletricidade;</p> <p>b) Venda de acessos de energia a comercializadores.</p> <p>2 - As atividades previstas no número de funções que a integram são exercidas nos termos estabelecidos no Regulamento de Relações Comerciais.</p> <p>3 - A área da concessão abrange todo o território do continente.</p>
--	---

Importante ter em consideração que nem se conhece o documento de facto, do grupo de trabalho para a elaboração dos projetos de peças do procedimento, programa do concurso tipo e caderno de encargos tipo, dos concursos de atribuição das concessões municipais de distribuição de energia elétrica em BT, nos termos da Lei n.º 31/2017, de 31 de maio, e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 5/2018, de 11 de janeiro, bem como da minuta de contrato tipo de concessão da atividade de exploração das redes de distribuição de eletricidade em BT (Despacho n.º 11814/2020 de 30 de Novembro e o Despacho n.º 3759/2021 13 de Abril de 2021 que prorroga o mandato do grupo de trabalho criado pelo Despacho n.º 11814/2020, de 30 de novembro, por 4 meses).

Uma das recomendações do referido estudo seria: “ a introdução de um operador integrado da rede de distribuição criando assim as condições operacionais para implementação de políticas municipais no domínio da mobilidade elétrica e da promoção da produção distribuída a nível municipal e regional e otimizando globalmente a gestão técnica da rede de distribuição.” em que assumiam duas 2 soluções para o operador integrado AT/MT/BT:

- 1) Criar um Operador Independente da Distribuição — OID — (AT/MT/BT)
- 2) Admitir uma gestão integrada com a RND (Rede de Distribuição AT/MT).

Também, acrescentaria mais actores, que nem existem no ordenamento jurídico, ao também se propor introduzir a Entidade Técnica para a Transição Energética das Rede de Distribuição

(ETTERD) que parece não ter sido acolhida na actual proposta, pois mantém a dicotomia entre PDIRD e PDIRT.

Desafios da rede do futuro

A pergunta inicial, seria quais serviços, funcionalidades que irão ser previstos, face às novas exigências e desafios, para depois colocar no referido contrato de concessão, como na presente proposta. Como vão ser imputados estes custos e a sua ligação com o Regulamento Tarifário? Entre outras questões, decorrente da resposta inicial a esta questão.

Em 2017 eram mais que claras as necessidades da digitalização da rede (nomeadamente normativo Europeu), a necessidade de colocar o consumidor como parte activa, a questão dos dados e sua interoperabilidade, questões de privacidade e segurança. Sendo, assim, uma concessão que vai para além da mera distribuição e entrega de eletricidade.

É também uma área, que não é por falta de estudo ou centros de investigação habilitados, em que muitas das soluções dependem essencialmente dos activos e operações dessa rede comum, nomeadamente dados em tempo real. Era, pois, a altura, de discutir que infraestrutura, que serviços se projetam por um período longo. Antes de saber a delimitação geográfica (grande questão da Lei n.º 31/2017, de 31 de maio).

É previsível, o aumento de funções, se cumprirem com artigo 24.º (Requisitos de interoperabilidade e procedimentos de acesso aos dados) da Diretiva (UE) 2019/944 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativa a regras comuns para o mercado interno da eletricidade e que altera a Diretiva 2012/27/UE), que se relembra tem até 31 de dezembro de 2020 (nomeadamente o artigo 24.º).

Finalmente, a longo prazo, deverá existir uma efetiva integração entre mercados (e.g. eletricidade e gás natural).

Governance

A questão de governança deveria ser revista, em que se analisa, em específico:

- a) Figura do Gestor integrado das redes de distribuição;
- b) Digitalização da rede multi-agente e bidirecional.

Gestor integrado das redes de distribuição

Um dos actuais desafios é a coordenação “DSO-TSO” em que se acredita que seria a razão para a criação do “gestor integrado das redes de distribuição”.

Não é claro qual a entidade, atribuições do “gestor integrado das redes de distribuição”, nomeadamente articulação com os restantes actores, nomeadamente ORD, quer em BT, como MT, assim como com o ORT.

No preambulo dispõe: *“No prisma da organização estrutural do SEN, cria-se um gestor integrado das redes de distribuição em Alta Tensão, Média Tensão e Baixa Tensão (BT), que exercerá a atividade em regime de concessão atribuída mediante prévio procedimento concorrencial.” e “A criação desta figura vem, à luz da futura atribuição das concessões municipais de distribuição em BT, garantir uma gestão técnica de todas as concessões das redes de distribuição, assegurando a eficácia e coerência de atuação, numa única entidade, assim se salvaguardando a segurança do abastecimento, que é a principal missão do SEN.”*

Em que na alínea ff) do artigo 3.º (Definições) dispõe: «Gestor integrado das redes de distribuição», a pessoa, singular ou coletiva, que é titular de concessão ao abrigo da qual é autorizada a exercer a atividade de gestão técnica das redes de distribuição de electricidade em AT, MT e BT;»

No artigo 108.º dispõe:

108.o
Gestor das redes de distribuição

- 1- A gestão técnica das redes de distribuição em AT e MT está, nos termos do contrato de concessão, cometida ao operador da RND.
- 2- A gestão técnica das redes de distribuição em BT está, nos termos dos contratos de concessão, cometida aos concessionários.
- 3- A gestão técnica das redes referidas nos números anteriores é unificada no gestor integrado das redes de distribuição, nos termos do presente decreto-lei.

O nº 3 do artigo 108.º apresenta um problema de integração com o restante ordenamento, pois parece esquecer que que a gestão técnica das redes de distribuição, quer em BT, como em MT e AT são feitas sob um regime de concessão, separadas. Ou seja, quando se analisa o conteúdo das funções de cada operador das redes, ou mesmo o objecto da concessão, existe uma desconexão com o novo actor. Existe uma pseudo delegação de atribuições, como por outro pode criar duas entidades paralelas: o gestor das redes de distribuição em AT e MT, com o gestor integrado das redes de distribuição, que de facto nunca é criado, apenas referido na presente proposta, nem aparece também no anexo sobre uma potencial base de concessão, como definido no artigo 3.º.

Na proposta, no CAPÍTULO III Gestão das redes de transporte e distribuição de electricidade, seccção SECÇÃO II Gestão das redes de distribuição (artigos 107.º e seguintes), define Regime de exercício da gestão técnica das redes de distribuição assim como as funções, que “abrange a RND em AT e MT e as redes em BT” (nº1 do artigo 107.º).

Comparando com o actual regime, na essência corresponde aos artigos 34.º (Operação da rede de distribuição) e 35.º (Operador de rede de distribuição) do Decreto-Lei n.º 29/2006, nomeadamente.

Decreto-Lei n.º 29/2006	Proposta
<p>Artigo 35.º Operador de rede de distribuição</p> <p>1 - O operador de rede de distribuição é uma entidade concessionária da RND ou de redes em BT.</p> <p>2 - São deveres do operador de rede de distribuição, nomeadamente:</p> <p><u>a) Assegurar a capacidade da rede, a longo prazo, para atender a pedidos razoáveis de distribuição de electricidade;</u></p> <p><u>b) Explorar, manter e desenvolver, em condições economicamente sustentáveis, uma rede de distribuição de electricidade segura, fiável e eficiente na área em que opera, respeitando devidamente o ambiente, bem como a eficiência energética e qualidade de serviço;</u></p> <p><u>c) Gerir os fluxos de electricidade na rede, assegurando a sua interoperacionalidade com as redes a que esteja ligada e com as instalações dos clientes, no quadro da gestão técnica global do sistema;</u></p> <p><u>d) Assegurar a capacidade e fiabilidade da respectiva rede de distribuição de electricidade, contribuindo para a segurança do abastecimento;</u></p> <p>e) Assegurar o planeamento, a construção e a gestão da rede de forma a permitir o acesso de terceiros e gerir de forma eficiente as instalações, nos termos a prever na lei;</p> <p><u>f) Assegurar que não haja discriminação entre os utilizadores ou categorias de utilizadores da rede;</u></p> <p>g) Facultar aos utilizadores as informações de que necessitem para o acesso à rede e sua utilização eficientes;</p> <p>h) Fornecer ao operador de qualquer outra rede com a qual esteja ligada, aos comercializadores e aos clientes as informações necessárias ao funcionamento seguro e eficiente, bem como ao desenvolvimento coordenado das diversas redes;</p> <p>i) Preservar a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis obtidas no exercício da sua actividade.</p> <p>3 - O operador da rede de distribuição pode assumir, nos termos a prever na regulamentação da ERSE, obrigações de compensação das respetivas redes de distribuição.</p> <p>4 - Salvo nos casos previstos no presente decreto-lei, o operador de rede de distribuição não pode adquirir electricidade para comercialização.</p>	<p>Artigo 109.o Funções</p> <p>1 - A gestão técnica das redes de distribuição é exercida com independência, de forma transparente e não discriminatória.</p> <p>2- A gestão técnica das redes de distribuição, efetuada em articulação com o gestor global do SEN, consiste na coordenação sistémica das infraestruturas de modo a assegurar o funcionamento integrado e harmonizado do SEN e a segurança e continuidade do abastecimento de electricidade no curto, médio e longo prazo, mediante o exercício das seguintes funções:</p> <p><u>a) Gerir os fluxos de electricidade nas redes de distribuição, assegurando a sua interoperabilidade com as redes a que esteja ligada e com as instalações dos utilizadores da rede, no quadro da gestão técnica global do SEN;</u></p> <p>b) Cooperar com o gestor global do SEN para efeitos de participação efetiva dos utilizadores da rede nos mercados de electricidade;</p> <p>c) Contratar serviços de sistema não associados à frequência, em coordenação com o gestor global do SEN;</p> <p>d) Contratar serviços de sistema, em coordenação com o gestor global do SEN, desde que autorizado pela ERSE nos termos do n.o 3 do artigo 166.o;</p> <p><u>e) Assegurar a capacidade e fiabilidade das respetivas redes de distribuição de electricidade, contribuindo para a segurança do abastecimento.</u></p> <p>(...)</p> <p>SECÇÃO II Funções das concessionárias da RNT e da RND Artigo 113.o Funções comuns à RNT e RND</p> <p>1- São funções da entidade concessionária da RNT e da RND, nomeadamente as seguintes:</p> <p><u>a) Assegurar a construção, a exploração e manutenção da RNT e da RND, bem como das respetivas interligações com outras redes, em condições de segurança, fiabilidade e qualidade de serviço;</u></p> <p>b) Assegurar a capacidade a longo prazo da RNT e da RND em coordenação com o gestor global do SEN, contribuindo para a segurança do abastecimento;</p> <p><u>c) Assegurar o acesso a terceiros de forma não</u></p>

	<p><u>discriminatória, facultando aos respetivos utilizadores da rede as informações de que necessitem para o acesso à mesma nos termos definidos em regulamentação da ERSE;</u></p> <p>d) Promover a inteligência e digitalização das redes e das operações;</p> <p>e) Promover a resiliência da rede e dos sistemas de informação;</p> <p><u>f) Gerir de forma eficiente as instalações e os meios técnicos disponíveis;</u></p> <p>g) Fornecer ao operador de qualquer outra rede com a qual esteja ligado e aos intervenientes do SEN as informações necessárias ao desenvolvimento coordenado das diversas redes, bem como ao seu funcionamento seguro e eficiente;</p> <p>h) Preservar a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis obtidas no exercício das suas atividades e impedir a divulgação discriminatória de informações sobre as suas próprias atividades que possam ser comercialmente vantajosas, salvo na medida do que for necessário ao cumprimento das suas obrigações legais, em particular perante a DGEG, a ERSE e a Comissão Europeia;</p> <p>2- Os operadores da RNT e da RND não podem utilizar abusivamente informações comercialmente sensíveis obtidas de terceiros no âmbito do fornecimento ou da negociação do acesso à rede.</p> <p>3 - Os operadores da RNT e da RND desenvolvem sistemas de gestão de dados e asseguram as medidas de proteção de dados, designadamente em matéria de cibersegurança.</p>
--	---

Compreendendo a necessidade de prever melhor coordenação entre o ORD e ORT e considerando o ainda actual regime, talvez fosse prudente conferir essa competência ao actual concessionário da rede em MT e AT. Ou, em alternativa, exista uma clara definição das funções de gestor integrado das redes de distribuição, os seus limites, com os restantes gestores das redes de distribuição e no caso sobreposição, quais as matérias como a forma de gestão e decisão nas mesmas.

Acresce que a propriedade, vinculada, dos activos estará nas concessões, assim se pergunta como a gestão técnica é unificada, admitindo que *in extremis* podem existir 278 ORD 's, (ou 1 ou 3 concessões de acordo com a actual proposta) e um ORD em MT. Igual raciocínio no regime de responsabilidade, como mesmo do cumprimento dos contratos de concessão de cada um deles.

Digitalização da rede multi agente e bidirecional

Os monopólios naturais, como é o caso da infraestrutura elétrica, tendem para o tipo de solução single player, onde sempre há um trade-off entre centralizado versus distribuído ou, single player ou multiplayer. Existe um trade-off entre eficiência e participação (nomeadamente quando se estamos perante de economias de escala) como, no caso de infraestruturas comuns importa considerar a promoção da concorrência (número de participantes no mercado). Vários documentos de política da UE também acabaram aplicando o mesmo raciocínio para dados, olhando para o nível de desagregação do ORD, desenho de tarifas e incentivos à inovação.

No caso das indústrias em rede, nomeadamente relacionadas com serviços essenciais, a infraestrutura digital, também tende a um monopólio natural, onde o acesso e a comunicação são tão importantes para a componente digital como para a componente física.

À medida que o contexto e a tecnologia mudam, o conteúdo de serviços públicos clássico mudou para um negócio orientado a dados, onde o acesso aos dados, nomeadamente de uma infraestrutura comum, deve ser parte dos activos a ser usado sob o interesse público (ou o que alguns colocam sob o conceito de "bens públicos").

A digitalização e inteligência é anunciada no artigo 113.º, nomeadamente ao conferir aos concessionário de RNT e da RND a função de “d) Promover a inteligência e digitalização das redes e das operações;”

Existem outras referências dispersas, nomeadamente:

- Artigo 3.o Definições
- Artigo 15.o Plataforma eletrónica
- Artigo 91.o Equipamentos e regras técnicas de medição
- Artigo 95.o Contagem de energia no autoconsumo
- Artigo 113.o Funções comuns à RNT e RND
- Artigo 119.º Instalação de infraestruturas das redes inteligentes
- Artigo 136.o Direitos e deveres dos comercializadores de eletricidade
- Artigo 182.º Direito à informação
- Artigo 205.o Objetivos gerais da regulação da ERSE
- Artigo 242.o Regulamento dos Serviços das Redes Inteligentes de Distribuição de Energia Elétrica
- Artigo 246.o Competência para a aprovação e a aplicação dos regulamentos
- Artigo 282.º Contadores inteligentes

Definições	<p>Artigo 3.o Definições</p> <p>Para os efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:</p> <p>kk) «Infraestruturas das redes inteligentes», os sistemas destinados à monitorização e controlo de dados e informação relativos aos ativos da RNT e RND que favoreçam a gestão da infraestrutura do SEN, incluindo os contadores inteligentes;</p>
Divulgação	<p>Artigo 15.o Plataforma eletrónica</p> <p>7- A publicação, divulgação e disponibilização, para consulta ou outro fim, de informações, documentos e outros conteúdos que, pela sua natureza e nos termos do presente decreto-lei, possam ou devam ser disponibilizados ao público, sem prejuízo do uso simultâneo de outros meios, deve estar disponível em formatos abertos que permitam a leitura por máquina, para o seu registo no Portal de Dados Abertos da Administração Pública.</p>
Regulação	<p>SECÇÃO XIV Equipamentos e contagem</p> <p>Artigo 91.o Equipamentos e regras técnicas de medição</p> <p>1 - As matérias de medição, leitura, e disponibilização de dados são objeto de regulamentação pela ERSE.</p>
Medição	<p>Artigo 95.o Contagem de energia no autoconsumo</p>
Funções	<p>Funções das concessionárias da RNT e da RND</p> <p>Artigo 113.o Funções comuns à RNT e RND</p> <p>1- São funções da entidade concessionária da</p> <p>d) Promover a inteligência e digitalização das redes e das operações;</p> <p>e) Promover a resiliência da rede e dos sistemas de informação;</p> <p>3 - Os operadores da RNT e da RND desenvolvem sistemas de gestão de dados e asseguram as medidas de proteção de dados, designadamente em matéria de cibersegurança.</p>
Infraestrutura física das redes inteligentes	<p>Infraestruturas das redes inteligentes</p> <p>Artigo 119.º</p> <p>Instalação de infraestruturas das redes inteligentes</p> <p>1- As infraestruturas das redes inteligentes incluem sistemas e tecnologias de comunicações e de tratamento dos dados de energia e os contadores inteligentes.</p> <p>2- Os contadores inteligentes asseguram a medição da energia elétrica e gestão da informação relativa à eletricidade que favoreçam a participação ativa do consumidor nos mercados organizados.</p> <p>3- As infraestruturas das redes inteligentes são aprovadas por portaria do membro do Governo responsável pela área da energia, com prévia audição da ERSE e dos operadores da RESP, o qual prevê, nomeadamente, os requisitos técnicos e funcionais do sistema inteligente, os respetivos calendários de instalação bem como o modo de financiamento dos custos inerentes e de repercussão desses custos nas tarifas reguladas.</p> <p><u>4- As infraestruturas das redes inteligentes são operacionalizadas nos termos definidos no Regulamento dos Serviços das Redes Inteligentes</u></p>

	<p><u>de Distribuição de Energia Elétrica, a aprovar pela ERSE, o qual estabelece, também, os critérios de recuperação dos custos associados à implementação das infraestruturas das redes inteligentes.</u></p>
Deveres	<p>Artigo 136.o Direitos e deveres dos comercializadores de eletricidade 3 - Constituem deveres do comercializador, nomeadamente, os seguintes: m) Disponibilizar contratos de eletricidade a preços dinâmicos quando tenham mais de 200 000 clientes e desde que as respetivas instalações de consumo disponham de um contador inteligente, informando sobre as vantagens, riscos e custos inerentes àqueles contratos, obtendo o consentimento prévio do cliente final antes da mudança para este tipo de contrato;</p>
Direito informação	<p>Artigo 182.º Direito à informação 1 - Os consumidores têm direito a aceder às seguintes informações: c) No caso de existir um contador inteligente, acesso ao consumo real de eletricidade e período de utilização efetivo, devendo: i) Os dados validados sobre o histórico de consumo serem fácil e seguramente acessíveis e visualizáveis pelos clientes finais, ou a terceiros em seu nome, mediante pedido, sem custos adicionais. ii) Os dados não validados sobre o consumo em tempo quase real serem igualmente disponibilizados de forma fácil e segura aos clientes finais, ou a terceiros em seu nome, sem custos adicionais, através de uma interface normalizada ou um acesso remoto, a fim de apoiar os programas de eficiência energética automatizada, a resposta da procura e outros serviços; d) Informação completa e adequada de forma a promover a eficiência energética; e) Informação completa e adequada de forma a permitir a sua participação nos mercados de eletricidade; 6- Os custos associados à aquisição, instalação e exploração dos equipamentos relativos à medição da produção total são suportados pelo autoconsumidor</p>
Regulação	<p>Artigo 205.o Objetivos gerais da regulação da ERSE A regulação visa a prossecução dos seguintes objetivos: h) Contribuir para a emergência de mercados retalhistas transparentes e eficientes, designadamente através da adoção de regulamentação respeitante a disposições contratuais, compromissos com clientes, intercâmbio de dados, posse de dados, responsabilidade na medição de energia e liquidação das transações; j) Estabelecer quadros específicos para o desenvolvimento de regimes piloto de inovação e desenvolvimento no âmbito das atividades previstas no presente decreto-lei; k) Promover uma progressiva integração do SEN e do SNG.</p>
Regulação	<p>Artigo 242.o Regulamento dos Serviços das Redes Inteligentes de Distribuição de Energia Elétrica 1- O Regulamento dos Serviços das Redes Inteligentes de Distribuição de Energia Elétrica define os serviços a prestar pelos operadores das redes de distribuição de eletricidade em BT e pelos comercializadores quando as instalações elétricas estão integradas em redes inteligentes.</p>

	<p>2- O regulamento referido no número anterior estabelece, entre outras que o desenvolvimento tecnológico venha a permitir, as seguintes disposições:</p> <p>c) Ativação dos serviços das redes inteligentes,</p> <p>d) Acesso aos dados de consumo;</p> <p>e) Dados a utilizar para faturação;</p> <p>f) Serviços relacionados com o fornecimento de energia elétrica, leitura e disponibilização dos dados de consumo e de produção e disponibilização de dados aos comercializadores e entidades terceiras com direito de acesso a esses dados;</p> <p>g) Remuneração dos serviços prestados nas instalações integradas nas redes inteligentes;</p> <p>h) Avaliação do desempenho e qualidade de serviço dos operadores de rede e comercializadores nos novos serviços das redes inteligentes.</p>
Competencia	<p>Artigo 246.o</p> <p>Competência para a aprovação e a aplicação dos regulamentos</p> <p>1- O Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações, o Regulamento de Relações Comerciais, o Regulamento Tarifário, o Regulamento de Operação das Redes, o Regulamento dos Serviços das Redes Inteligentes de Distribuição de Energia Elétrica e o Regulamento de Qualidade de Serviço são aprovados e aplicados pela ERSE.</p>
Infraestrutura física das redes inteligentes (Medida transitória)	<p>Artigo 282.º</p> <p>Contadores inteligentes</p> <p>1- Na sequência dos estudos elaborados pela ERSE, nos termos estabelecidos na Portaria n.o 231/2013, de 22 de julho, que considerem economicamente viável a instalação de contadores inteligentes, o membro do Governo responsável pela área da energia aprova, por despacho, o cronograma de instalação dos contadores inteligentes e sua integração nas infraestruturas das redes inteligentes, assegurando a cobertura de pelo menos 80 % dos clientes finais até 2024.</p> <p>2- Para efeitos do disposto no número anterior a ERSE apresenta, no prazo de seis meses após a data da entrada em vigor do presente decreto-lei, um cronograma para a instalação de contadores inteligentes nas redes de distribuição em BT, ouvindo para o efeito os operadores da RESP.</p> <p>3- O cronograma referido nos números anteriores não prejudica o disposto sobre contadores inteligentes na atividade de autoconsumo.</p>

Um dos grandes desafios é a digitalização das redes, em que só com esse elemento é facto possível, operacionalizar conceitos como preços dinâmicos, participação activa entre outros.

Não sendo clara as funções do ORD e do suposto gestor integrado das redes de distribuição, ainda ausente é por um lado, a regulamentação dos dados, nomeadamente da sua governança, como das comunicações.

De facto, na proposta secção SECÇÃO IV Infraestruturas das redes inteligentes, em que é apenas é composto pelo Artigo 119.º “Instalação de infraestruturas das redes inteligentes” apenas para ainda focar na infraestrutura física e não nos dados e mesmo, como a governança de dados é preciso ser regulada, para que exista, de facto "inteligência". Acresce, que o

legislador parece também estar ausente das actuais discussões sobre regulação de dados, de IA, nomeadamente em redes de electricidade, que pode vir a ser considerada uma actividade de alto risco, como da necessidade de abrir os referidos dados de forma a criar, de facto, mercado, como cumprir com objetivos de directiva, nomeadamente participação e eficiência energética ou o que é classificado nos Planos de Investimento como “Novos serviços inovadores”. Não basta, por exemplo, um consumidor ter um mero contador remoto, se não tem informação sobre procura ou oferta ou não conseguir enviar ordens.

Assim, se sugere a introdução dos seguintes conceitos, de forma a completar a referida SECÇÃO IV Infraestruturas das redes inteligentes, como as necessárias adaptações no restante normativo (nomeadamente alteração e harmonização com o regulamento de Redes inteligentes e Guia de Medição a ser redigido no futuro):

I - Definição clara do modelo de gestão de dados

Existem de facto vários modelos de governança de dados em seria útil a clarificação das funções dos operadores da RND, como do modelo de governança.

Digitalização e descentralização impõe uma formulação diferente do problema, em que a não definição clara fluxos, partilha, acesso de informação (assim como esta passar a ser bidireccional), em que uma deficiente formulação do problema vai restringir qualquer objectivo que dependa o acesso, como envio de informação.

Importa questionar se a configuração dentro da concessão actual ("*DSO as facilitador*") ou entidade separada (remove explicitamente esta função e estabelece uma nova concessão para gestão de dados) ou o modelo de hub de dados centralizado.

Tendo em consideração as novas exigências, além de considerar o ORD como facilitador, poderá ser arguido o caso para uma nova entidade, com concessão de serviço público, separada das restantes, nomeadamente:

- Protecção e promoção da concorrência, favorece uma entidade sem interesses conflitantes e interesse público;
- Conhecimentos (gestão de dados e comunicação) são bastante diferentes do core business tradicional do ORD;
- Em concursos públicos ou mesmo em contratos privados, não é incomum separar o hardware dos serviços de software (já que os parâmetros também são bastante diferentes);
- ORD nunca trabalharam com um grande número de usuários diretamente (ainda é uma infraestrutura monolítica com pouca interação com terceiros);

-
- Não há nenhum histórico de gestão de dados (tanto regulamentares quanto técnicos, como é percebido na documentação, falta de dados legíveis por máquina e comportamentos em relação ao compartilhamento de dados);
 - Exemplos do Reino Unido, Itália e Dinamarca;
 - Parte da regulação poderá ficar também sob a competência da ANACOM.

II - Conteúdo

Destas novas funções deveriam prever, nomeadamente:

- Direitos e responsabilidades
- Licenças (restritas, abertas)
- Armazenamento, acesso e gestão de dados (processos)
- Gestão de consentimento (licenças e autorizações)
- Padrões e interoperabilidade
- Segurança e privacidade de dados (ou seja, anonimização, padrões e BATs)
- Direitos de terceiros
- Autorizações prévias para cumprimento de funções (regulador, RND para Planos de investimento, para fins de investigação científica, de interesse público, etc.)
- Métricas relacionadas a dados e comunicações
 - (a) Relativamente aos dados (de formato, esquema, comunicação e licença) não existem de facto quaisquer estudos ou propostas (para além do actual regulamento interno da E-Redes e da REN).
 - (b) Há também a necessidade de definir métricas de performance (como acontece, nomeadamente na Regulação da Qualidade de Serviço) e convergir ou harmonizar com as métricas e padrões da UE, uma vez que as métricas actuais não têm qualquer métrica relacionada a dados ou comunicação (como tempo de resposta, disponibilidade, máximo tempo transferência), em qualquer métrica significativa ou benchmarking (por exemplo, indicador para gestão de dados).
- Avaliação externa

Se o ORD for mantido como um facilitador de mercado neutro, é necessário definir a independência do ORD (mesmo raciocínio para o ORT), desde os geradores até o consumo. Não é apenas o caso de veículos elétricos (EVs) e armazenamento, mas acesso e gestão de dados ou "limites de cada função" que será preciso ter em consideração.

III - Propriedade e direitos de utilização

É notório a falta de definição sobre os direitos de utilização, em que apenas existe referência à função de tratar dados (e.g. n.º1 do artigo 119.º), a “posse” (e.g alínea h) do artigo 205.º), mas nunca é assumida, de facto, a propriedade, ou os direitos, sobre os mesmos.

Acresce que prefere não definir o regime de propriedade, acesso, partilha de dados (exercício já feito na Comissão, como actualmente em consulta pública “Digitalising the energy sector – EU action plan”, ou como no caso do Reino Unido, que primeiro faz uma análise do regime de dados de energia, nomeadamente os seus fluxos, arquitectura, actores.

Lembrando o actual Regulamento dos Serviços das Redes Inteligentes de Distribuição de Energia Elétrica, nomeadamente o n.º1 do artigo 11.º dispõe: “Os clientes são os titulares dos dados recolhidos nas instalações de consumo integradas nas redes inteligentes.”

Por outro lado os contadores são propriedade afectos à concessão, identificados nomeadamente como bens afectos à mesma.

Questão ainda não resolvida, claramente é o regime aplicável aos dados dados gerados no âmbito da concessão (nomeadamente infraestruturas comuns), se, por exemplo, se devem aplicar-se ao mesmo regime dos dados da AP (governamentais) ou mesmo, como tem sido defendido considerar como “essencial facility” (ver a este respeito a regulação relativa a plataformas digitais) ou mesmo na proposta da criação de “Common data spaces” no âmbito da Estratégia de Dados da EU.

Existe de facto, uma diferença entre direitos subjetivos sobre os dados e titularidade dos mesmos. É necessário esclarecer os direitos relacionados com a privacidade (visto que atualmente a CNPD tem uma posição extrema a EDPS tímida quanto à sua abordagem) e a Estratégia Europeia de Dados e Política de Inteligência Artificial. In extremis, toda a abordagem da política baseada em dados (ou baseada em evidências) pode ser comprometida por uma falta de esclarecimento dos métodos para curar a privacidade e os direitos de interesse público. Os objetivos de digitalização, em transição de energia, também podem estar subdesenvolvidos.

Acresce, que a regulação ainda pressupõe leitura de medição pura, onde cada utilizador é isolado do resto da rede. O acesso aos dados é fechado, mas é possível usar conjuntos de dados anónimos, pois a maioria dos modelos não precisa saber especificamente a necessidade de um determinado Código de Ponto de Entrega (“Código de Ponto de Entrega”). Mas mesmo a discussão sobre como harmonizar e mover dados com dados pessoais para dados anónimos ainda está para ser feita.

IV - Comunicações

Importa considerar, a necessidade de considerar “last mile communications”, como as soluções disponíveis, que vão para além de PLC, sob alçada do concessionário.

De facto, existem outras soluções, a título de exemplo 5G, em que a comunicação teria que ser feita por operadores terceiros. Sendo previsível uma maior volume de tráfego de dados, como a necessidade de garantir igual serviço a todos os utilizadores, obriga a uma melhor gestão das tecnologias de comunicações usadas.

Qualquer que seja o modelo escolhido, deverá ser adaptado quer nas funções dos operadores da RND e RNT, como no âmbito das concessões.

Outras considerações

- I. Para qualquer proposta de alteração de regras de negócios ou funções, o acesso à camada de dados é fundamental. Actualmente, a maior parte da regulamentação é focada para medição e qualidade de serviço (com base em input humano), onde as camadas de comunicação, informação e função estão bastante subdesenvolvidas (a maioria das partes interessadas têm acesso apenas à regulamentação e ao resultado final (ou agregado) de quaisquer dados extraídos).
- II. Ao contrário do Reino Unido, não há nenhum estudo com dados de energia, mas uma análise profunda semelhante é necessária. O conhecimento técnico é necessário para evitar interpretações errôneas, por exemplo, não parece considerar que a maioria dos modelos baseados em dados são modelos estatísticos e não a observação de um único indivíduo.
- III. É necessário estudar e clarificar a utilização de dados, os regimes existentes e como se enquadram na regulamentação da UE (nomeadamente no que diz respeito aos Códigos de Rede da UE, a Diretiva de Energias Renováveis revista e a nova Diretiva do Mercado Interno da Eletricidade), a fixação de preços, os custos e benefícios de cada um opção e modelo (incluindo o custo ou necessidade de alteração dos regimes existentes, de acordo com sua real viabilidade), assim como a clarificação sobre as licenças ou direitos de utilização (pois qualquer recolha de dados, tratamento e armazenamento terão custos), com os associar aos padrões de dados abertos.
- IV. É necessário melhor esclarecimento sobre o acesso e a transparência (ou o conflito entre direitos pessoais e direitos coletivos) como mecanismo de saneamento, nomeadamente para definir a definição de processos ou mecanismos de anonimização para transformar conjuntos de dados (em consonância com os artigos 11.º e 89 .o do GDPR) para utilização para fins científicos, estatísticos e de interesse público. Por

defeito, deveriam ser abertos, de acordo com a estratégia para o mercado único digital e a agenda da ciência aberta. Como é hoje, a privacidade é utilizada também como argumento para bloquear o acesso sem nenhum método claro de anonimização.

- V. Um proxy utilizável é procurar serviços semelhantes: por exemplo, telecomunicações (nomeadamente métricas para prestadores de serviços e nível de granularidade), serviços financeiros (normas para facilitadores de mercado, serviços de liquidação e compensação, acesso à informação e governação) e bancário, nomeadamente a razão subjacente para a banca aberta no PSD2 (abertura dos pagamentos infra-estrutura) e as críticas ao acesso deficiente aos dados (já que os novos participantes do mercado dependem dos principais participantes para a prestação de serviços).

Lei dos serviços essenciais

Importa também ter em consideração o conhecido impedimento da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, Leis dos Serviços Essenciais, nomeadamente alínea a) do nº2 do Artigo 8.º em que dispõe a proibição de cobrança aos utentes de “Qualquer importância a título de preço, aluguer, amortização ou inspecção periódica de contadores ou outros instrumentos de medição dos serviços utilizados; ou “qualquer outra taxa de efeito equivalente à utilização das medidas referidas na alínea anterior, independentemente da designação utilizada;” (alínea b) do nº2).

Vacatio legis e regime transitório

Propor que a entrada em vigor seja no dia seguinte à publicação, nomeadamente com alterações de actores, como ao revogar muitos diplomas que são a base para regulamentos agora aprovados parece ser pouco ponderado. Não existem, de facto, nem um regime de transição, nomeadamente para que as entidades, por um lado, pudessem preparar para os novos regulamentos.

Por exemplo, o agora aprovado Regulamento N.º 8/2021, do Autoconsumo de Energia Elétrica e revoga o Regulamento n.º 266/2020, de 20 de março, conforme correctamente dispõe no artigo 1.º (Objeto) “O presente Regulamento, aprovado ao abrigo do n.º 4 do artigo 13.º e dos n.os 14 e 15 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro, estabelece as disposições aplicáveis ao exercício da atividade de autoconsumo de energia renovável, quando exista ligação à Rede Elétrica de Serviço Público, bem como às comunidades de energia renovável que procedam à atividade de autoconsumo.” Na proposta a base deste regulamento é revogada (alínea n) do nº1 do artigo 308.º). Importa recordar o efeito da revogação das leis que regulamentam, salvo na medida em que sejam compatíveis com a lei nova e enquanto não houver regulamentação desta. (nº2 do artigo 145.º do CPA), como a luz do artigo 137.º do CPA,

“Quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.” (nº1 do artigo 137.º do CPA). No caso em apreço será de 18 meses (conjugação dos propostos artigos 304.º e 235.º da proposta).

Seria do mais elementar bom senso, prever um regime transitório, como alargar o prazo para entrada em vigor. Como seria benéfico mapear e planear a precedência dos regulamentos a serem alterados em virtude da presente proposta.

Outras considerações

Felicita-se a consagração da partilha dinâmica no autoconsumo, como a criação da figura do agregador, como das Zonas Livres Tecnológicas (previstas no CAPÍTULO XV).

Relativamente armazenamento, sendo uma introdução necessária, parece desconsiderar a existência de barragens, apenas existindo um referencia a empreendimentos hidroelétricos com ciclos reversíveis, no ANEXO II (a que se refere o n.º 3 do artigo 110.º) Bases da concessão da Rede Nacional de Transporte de Eletricidade). Acresce que deveriam ser revistas as seguintes definições:

c) «Armazenamento de energia», a transferência da utilização final de eletricidade para um momento posterior ao da sua produção ou a conversão de energia elétrica numa forma de energia que possa ser armazenada, o respetivo armazenamento e a subsequente reconversão dessa energia em energia elétrica ou noutro vetor energético, designadamente através de eletrolisadores;

w) «Energia armazenada» a energia elétrica acumulada em sistemas de armazenamento de energia, incluindo em veículos elétricos quando os mesmos sejam capazes de introduzir energia na rede, nomeadamente através dos pontos de carregamento bidirecionais associados à IU;

ll) «Instalação de armazenamento», uma instalação onde a energia é armazenada, podendo esta ser autónoma quando tenha ligação direta à RESP e não esteja associada a centro eletroprodutor ou UPAC

Acresce, que um contrato de armazenamento (ou disponibilidade), não é um contrato de fornecimento de electricidade. Como transferência e armazenamento são conceitos diferentes, ou seja a transferência de um estado para outro, não pode ser considerado como "armazenamento" de energia potencial, nem o fornecimento de eletricidade.

Conclusão

Embora considerando muitos aspectos positivos na presente proposta, considera-se, que beneficiaria:

- a) melhor construção, definição e previsão do regime, funções e intervenientes para a efectiva digitalização e inteligência das redes;
- b) Clarificação da figura ou melhor construção da figura “operador integrado da rede de distribuição” com o restante normativo.

A versão melhor formatada deste contributo pode ser consultada em:

<https://drive.google.com/drive/folders/1DfzNDbdrpOxQImVXBkH8IYiy2ycksSck?usp=sharing>

Anexo I - Versão 32.000 caracteres

Contribuições para a Consulta Pública “Regras da organização e funcionamento do Sistema Elétrico Nacional”

Sumário

Este documento contém contribuições para a consulta Pública “Regras da organização e funcionamento do Sistema Elétrico Nacional”, promovida pelo Ministro do Ambiente e da Ação Climática, na plataforma Consulta.Lex, entre os dias 10 de Novembro de 2021 e 24 de Novembro de 2021, acessível através da hiperligação: https://www.consultalex.gov.pt/ConsultaPublica_Detail.aspx?Consulta_Id=226

Centra-se em particular na gestão coordenada da infraestrutura elétrica, como na digitalização das infraestruturas, nomeadamente nos novos serviços e actores para que exista, de facto, uma maior utilização de dados e inteligência na gestão e operação das redes.

Por último, faz algumas sugestões a presente proposta, de forma a melhor o articulado proposto.

Considerações Gerais

Forma e tempo

O prazo da presente consulta pública, de 14 dias, é manifestamente impossível para analisar e comentar a presente proposta. A título de exemplo, quer as consultas públicas da ERSE, quer as da Comissão Europeia têm prazos manifestamente superiores e para alterações menores.

Importa também dar conta, que um processo de consulta pública, pressupõe também a partilha dos comentários enviados, como a sua análise (ver por exemplo a *praxis* da ERSE) ou mesmo o Procedimento de elaboração do PDIRT (proposto artigo 125.º), em que a consulta pública tem um prazo de 30 dias (nº 4 do artigo 125.º), existe a elaboração de um relatório com os contributos recebidos (nº 5 do artigo 125.º) pela ERSE.

O documento como foi partilhado, também constitui um entrave ao colocar vários elementos que ainda dificultam o trabalho de análise (procura, de inexistência de um índice, de inexistência de uma sumário, nem um diagrama na nova estrutura organizativa do SEN).

Espera-se, assim, que tendo em consideração a importância da proposta, além da extensão do prazo, seja feito um processo transparente e com análise e divulgação das sugestões recebidas.

Estrutura geral

A estrutura parece ter pouca coerência, a título de exemplo, o princípio basilar de “unbundling”, só aparece na no CAPÍTULO XVI, com epígrafe “Separação jurídica e patrimonial de atividades”, artigo Artigo 226.º e seguintes.

A organização do diploma é pouco clara, e em alguns casos parece ser uma mera junção de capítulos dispersos, sem que se perceba a coerência, nem sistematização.

Acresce que parece existir uma desconsideração pela infraestrutura, ou seja, quer a rede de distribuição, como de transporte, ponto central ao SEN e ainda existe ênfase apenas na infraestrutura física, desconsiderando a infraestrutura digital.

A rede é o “ponto” nevrálgico, dela dependem todos, produtores a consumidores, passando por uma cadeia de valor que tende a crescer.

Importa considerar no desenho do sistema eléctrico:

- a) Por um lado, uma maior coordenação “DSO-TSO”, devido a introduzir mais flexibilidade na gestão da rede (obrigando a uma maior sincronização bidirecional de informação e cargas);
- b) Uma maior descentralização da produção, como introdução de participação (activa) de consumidores e novos intervenientes;
- c) Digitalização que funciona como potenciador de maior participação, inteligência do SEN.

Actual arquitectura da redes de distribuição e transporte

No actual arquitectura da rede, esta está dividida em 3 níveis, respectivamente baixa tensão, Média e Alta Tensão e Muito Alta tensão, em que corresponde a 3 tipos de concessão (em que em baixa tensão a maioria está concessionada a mesma entidade e em MT e AT, existe uma concessão e em AT outra, com diferentes períodos).

De acordo com o Decreto-Lei n.º 344-B/82, que estabelece os princípios gerais a que devem obedecer os contratos de concessão a favor da EDP, quando a exploração não é feita pelos municípios, a concessão em BT em que “A distribuição no continente de energia eléctrica em baixa tensão compete aos municípios, os quais podem exercê-la em regime de exploração directa ou em regime de concessão”. (n.º 1 do art. 1.º)

Através da Lei n.º 31/2017, que aprova os princípios e regras gerais relativos à organização dos procedimentos de concurso público para atribuição, por contrato, de concessões destinadas ao exercício em exclusivo da exploração das redes municipais de distribuição de eletricidade de baixa tensão foi lançado um processo em a ERSE estava incumbida de realizar os estudos necessários e apresentar uma proposta da Delimitação das áreas territoriais dos procedimentos a lançar (artigo 5.º)

Propostas relativas às novas concessões

Importa também considerar a Consulta Pública n.º 65 — Concessões de distribuição de eletricidade em baixa tensão. A ERSE assim o fez e colocou o documento em consulta pública (Consulta Pública n.º 65 — Concessões de distribuição de eletricidade em baixa tensão). Em que por um lado, fez uma proposta para zonas geográficas, existindo contudo argumento para um único concurso.

Importa referir, que podia ter sido opção do legislador revogar também o Decreto-Lei n.º 344-B/82 (em que o Anexo III da proposta apenas copia o actual regime) das novas concessões, que já deveriam ter sido lançadas (devidos às actuais estarem no seu término).

Acresce que só no capítulo CAPÍTULO XXI Disposições finais e transitórias, é que “São prorrogados, sem necessidade de ulteriores termos, os contratos de concessão das redes de distribuição de eletricidade em BT, incluindo aqueles para os quais já haja transcorrido o seu prazo.” (n.º1 do artigo 285.º).

Contudo o nº3 do artigo 285.º é de difícil interpretação ao dispor:

3 - Os contratos actualmente em vigor podem ser objeto de alterações para, tendo em conta os princípios da Lei n.º 31/2017, de 31 de maio, transitoriamente e até ao seu termo:

- a) Assegurar a utilização de novas tecnologias;
- b) Desenvolver a mobilidade elétrica; e
- c) Acautelar o desenvolvimento das infraestruturas das redes inteligentes.

De facto, nem nos princípios gerais enunciados Lei n.º 31/2017, de 31 de maio, no artigo 2.º (Princípios gerais), nem no Anexo III da presente proposta, é referida qualquer ligação com utilização de novas tecnologias, mobilidade elétrica ou desenvolvimento das infraestruturas das redes inteligentes.

Acresce que nas Bases das concessões da rede de distribuição de eletricidade em baixa tensão como em Média e Alta Tensão em Média e Alta Tensão tem como objecto o estabelecimento e a exploração da rede municipal de distribuição de eletricidade em baixa tensão (BT) em regime de serviço público e da Rede Nacional de Distribuição de Eletricidade (RND) em Alta Tensão (AT) e Média Tensão (MT), em exclusivo (conferir ANEXO IV, Base I e Base II da proposta e ANEXO III Base I e Base II da proposta).

Importante ter em consideração que nem se conhece o documento de facto, do grupo de trabalho para a elaboração dos projetos de peças do procedimento, programa do concurso tipo e caderno de encargos tipo, dos concursos de atribuição das concessões municipais de

distribuição de energia elétrica em BT, nos termos da Lei n.º 31/2017, de 31 de maio, e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 5/2018, de 11 de janeiro, bem como da minuta de contrato tipo de concessão da atividade de exploração das redes de distribuição de eletricidade em BT (Despacho n.º 11814/2020 de 30 de Novembro e o Despacho n.º 3759/2021 13 de Abril de 2021 que prorroga o mandato do grupo de trabalho criado pelo Despacho n.º 11814/2020, de 30 de novembro, por 4 meses).

Uma das recomendações do referido estudo seria: “ a introdução de um operador integrado da rede de distribuição criando assim as condições operacionais para implementação de políticas municipais no domínio da mobilidade elétrica e da promoção da produção distribuída a nível municipal e regional e otimizando globalmente a gestão técnica da rede de distribuição.” em que assumiam duas 2 soluções para o operador integrado AT/MT/BT:

1) Criar um Operador Independente da Distribuição — OID — (AT/MT/BT)

2) Admitir uma gestão integrada com a RND (Rede de Distribuição AT/MT).

Também, acrescentaria mais actores, que nem existem no ordenamento jurídico, ao também se propor introduzir a Entidade Técnica para a Transição Energética das Rede de Distribuição (ETTERD) que parece não ter sido acolhida na actual proposta, pois mantém a dicotomia entre PDIRD e PDIRT.

Desafios da rede do futuro

A pergunta inicial, seria quais serviços, funcionalidades que irão ser previstos, face às novas exigências e desafios, para depois colocar no referido contrato de concessão, como na presente proposta. Como vão ser imputados estes custos e a sua ligação com o Regulamento Tarifário? Entre outras questões, decorrente da resposta inicial a esta questão.

Em 2017 eram mais que claras as necessidades da digitalização da rede (nomeadamente normativo Europeu), a necessidade de colocar o consumidor como parte activa, a questão dos dados e sua interoperabilidade, questões de privacidade e segurança. Sendo, assim, uma concessão que vai para além da mera distribuição e entrega de eletricidade.

É também uma área, que não é por falta de estudo ou centros de investigação habilitados, em que muitas das soluções dependem essencialmente dos activos e operações dessa rede comum, nomeadamente dados em tempo real. Era, pois, a altura, de discutir que infraestrutura, que serviços se projetam por um período longo. Antes de saber a delimitação geográfica (grande questão da Lei n.º 31/2017, de 31 de maio).

É previsível, o aumento de funções, se cumprirem com artigo 24.º (Requisitos de interoperabilidade e procedimentos de acesso aos dados) da Diretiva (UE) 2019/944 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativa a regras comuns para o

mercado interno da eletricidade e que altera a Diretiva 2012/27/UE), que se relembra tem até 31 de dezembro de 2020 (nomeadamente o artigo 24.º).

Finalmente, a longo prazo, deverá existir uma efetiva integração entre mercados (e.g. eletricidade e gás natural).

Governance

A questão de governança deveria ser revista, em que se analisa, em específico:

- a) Figura do Gestor integrado das redes de distribuição;
- b) Digitalização da rede multi-agente e bidirecional.

Gestor integrado das redes de distribuição

Um dos actuais desafios é a coordenação “DSO-TSO” em que se acredita que seria a razão para a criação do “gestor integrado das redes de distribuição”.

Não é claro qual a entidade, atribuições do “gestor integrado das redes de distribuição”, nomeadamente articulação com os restantes actores, nomeadamente ORD, quer em BT, como MT, assim como com o ORT.

No preambulo dispõe: *“No prisma da organização estrutural do SEN, cria-se um gestor integrado das redes de distribuição em Alta Tensão, Média Tensão e Baixa Tensão (BT), que exercerá a atividade em regime de concessão atribuída mediante prévio procedimento concorrencial.” e “A criação desta figura vem, à luz da futura atribuição das concessões municipais de distribuição em BT, garantir uma gestão técnica de todas as concessões das redes de distribuição, assegurando a eficácia e coerência de atuação, numa única entidade, assim se salvaguardando a segurança do abastecimento, que é a principal missão do SEN.”*

Em que na alínea ff) do artigo 3.º (Definições) dispõe: «Gestor integrado das redes de distribuição», a pessoa, singular ou coletiva, que é titular de concessão ao abrigo da qual é autorizada a exercer a atividade de gestão técnica das redes de distribuição de eletricidade em AT, MT e BT;»

No artigo 108.º dispõe:

108.o Gestor das redes de distribuição

- 1- A gestão técnica das redes de distribuição em AT e MT está, nos termos do contrato de concessão, cometida ao operador da RND.
- 2- A gestão técnica das redes de distribuição em BT está, nos termos dos contratos de concessão, cometida aos concessionários.
- 3- A gestão técnica das redes referidas nos números anteriores é unificada no gestor integrado das redes de distribuição, nos termos do presente decreto-lei.

O nº 3 do artigo 108.º apresenta um problema de integração com o restante ordenamento, pois parece esquecer que que a gestão técnica das redes de distribuição, quer em BT, como em MT e AT são feitas sob um regime de concessão, separadas. Ou seja, quando se analisa o conteúdo das funções de cada operador das redes, ou mesmo o objecto da concessão, existe uma desconexão com o novo actor. Existe uma pseudo delegação de atribuições, como por outro pode criar duas entidades paralelas: o gestor das redes de distribuição em AT e MT, com o gestor integrado das redes de distribuição, que de facto nunca é criado, apenas referido na presente proposta, nem aparece também no anexo sobre uma potencial base de concessão, como definido no artigo 3.º.

Na proposta, no CAPÍTULO III Gestão das redes de transporte e distribuição de eletricidade, secção SECÇÃO II Gestão das redes de distribuição (artigos 107.º e seguintes), define Regime de exercício da gestão técnica das redes de distribuição assim como as funções, que “abrange a RND em AT e MT e as redes em BT” (nº1 do artigo 107.º).

Comparando com o actual regime, na essência corresponde aos artigos 34.º (Operação da rede de distribuição) e 35.º (Operador de rede de distribuição) do Decreto-Lei n.º 29/2006, nomeadamente.

Compreendendo a necessidade de prever melhor coordenação entre o ORD e ORT e considerando o ainda actual regime, talvez fosse prudente conferir essa competência ao actual concessionário da rede em MT e AT. Ou, em alternativa, exista uma clara definição das funções de gestor integrado das redes de distribuição, os seus limites, com os restantes gestores das redes de distribuição e no caso sobreposição, quais as matérias como a forma de gestão e decisão nas mesmas.

Acresce que a propriedade, vinculada, dos activos estará nas concessões, assim se pergunta como a gestão técnica é unificada, admitindo que *in extremis* podem existir 278 ORD 's, (ou 1 ou 3 concessões de acordo com a actual proposta) e um ORD em MT. Igual raciocínio no regime de responsabilidade, como mesmo do cumprimento dos contratos de concessão de cada um deles.

Digitalização da rede multi agente e bidirecional

Os monopólios naturais, como é o caso da infraestrutura elétrica, tendem para o tipo de solução single player, onde sempre há um trade-off entre centralizado versus distribuído ou, single player ou multiplayer. Existe um trade-off entre eficiência e participação (nomeadamente quando se estamos perante de economias de escala) como, no caso de infraestruturas comuns importa considerar a promoção da concorrência (número de participantes no mercado). Vários documentos de política da UE também acabaram aplicando o mesmo raciocínio para dados, olhando para o nível de desagregação do ORD, desenho de tarifas e incentivos à inovação.

No caso das indústrias em rede, nomeadamente relacionadas com serviços essenciais, a infraestrutura digital, também tende a um monopólio natural, onde o acesso e a comunicação são tão importantes para a componente digital como para a componente física.

À medida que o contexto e a tecnologia mudam, o conteúdo de serviços públicos clássico mudou para um negócio orientado a dados, onde o acesso aos dados, nomeadamente de uma infraestrutura comum, deve ser parte dos activos a ser usado sob o interesse público (ou o que alguns colocam sob o conceito de "bens públicos").

A digitalização e inteligência é anunciada no artigo 113.º, nomeadamente ao conferir aos concessionários de RNT e da RND a função de "d) Promover a inteligência e digitalização das redes e das operações;"

Existem outras referências dispersas, nomeadamente:

- Artigo 3.o Definições
- Artigo 15.o Plataforma eletrónica
- Artigo 91.o Equipamentos e regras técnicas de medição
- Artigo 95.o Contagem de energia no autoconsumo
- Artigo 113.o Funções comuns à RNT e RND
- Artigo 119.º Instalação de infraestruturas das redes inteligentes
- Artigo 136.o Direitos e deveres dos comercializadores de eletricidade
- Artigo 182.º Direito à informação
- Artigo 205.o Objetivos gerais da regulação da ERSE
- Artigo 242.o Regulamento dos Serviços das Redes Inteligentes de Distribuição de Energia Elétrica
- Artigo 246.o Competência para a aprovação e a aplicação dos regulamentos
- Artigo 282.º Contadores inteligentes

Um dos grandes desafios é a digitalização das redes, em que só com esse elemento é facto possível, operacionalizar conceitos como preços dinâmicos, participação activa entre outros.

Não sendo clara as funções do ORD e do suposto gestor integrado das redes de distribuição, ainda ausente é por um lado, a regulamentação dos dados, nomeadamente da sua governança, como das comunicações.

De facto, na proposta secção SECÇÃO IV Infraestruturas das redes inteligentes, em que é apenas é composto pelo Artigo 119.º "Instalação de infraestruturas das redes inteligentes" apenas para ainda focar na infraestrutura física e não nos dados e mesmo, como a governança de dados é preciso ser regulada, para que exista, de facto "inteligência". Acresce, que o legislador parece também estar ausente das actuais discussões sobre regulação de dados, de IA, nomeadamente em redes de eletricidade, que pode vir a ser considerada uma actividade de alto risco, como da necessidade de abrir os referidos dados de forma a criar, de facto, mercado,

como cumprir com objetivos de directiva, nomeadamente participação e eficiência energética ou o que é classificado nos Planos de Investimento como “Novos serviços inovadores”. Não basta, por exemplo, um consumidor ter um mero contador remoto, se não tem informação sobre procura ou oferta ou não conseguir enviar ordens.

Assim, se sugere a introdução dos seguintes conceitos, de forma a completar a referida SECÇÃO IV Infraestruturas das redes inteligentes, como as necessárias adaptações no restante normativo (nomeadamente alteração e harmonização com o regulamento de Redes inteligentes e Guia de Medição a ser redigido no futuro):

I - Definição clara do modelo de gestão de dados

Existem de facto vários modelos de governança de dados em seria útil a clarificação das funções dos operadores da RND, como do modelo de governança.

Digitalização e descentralização impõe uma formulação diferente do problema, em que a não definição clara fluxos, partilha, acesso de informação (assim como esta passar a ser bidireccional), em que uma deficiente formulação do problema vai restringir qualquer objectivo que dependa o acesso, como envio de informação.

Importa questionar se a configuração dentro da concessão actual ("DSO as facilitador") ou entidade separada (remove explicitamente esta função e estabelece uma nova concessão para gestão de dados) ou o modelo de hub de dados centralizado.

Tendo em consideração as novas exigências, além de considerar o ORD como facilitador, poderá ser arguido o caso para uma nova entidade, com concessão de serviço público, separada das restantes, nomeadamente:

- Protecção e promoção da concorrência, favorece uma entidade sem interesses conflitantes e interesse público;
- Conhecimentos (gestão de dados e comunicação) são bastante diferentes do core business tradicional do ORD;
- Em concursos públicos ou mesmo em contratos privados, não é incomum separar o hardware dos serviços de software (já que os parâmetros também são bastante diferentes);
- ORD nunca trabalharam com um grande número de usuários diretamente (ainda é uma infraestrutura monolítica com pouca interação com terceiros);
- Não há nenhum histórico de gestão de dados (tanto regulamentares quanto técnicos, como é percebido na documentação, falta de dados legíveis por máquina e comportamentos em relação ao compartilhamento de dados);
- Exemplos do Reino Unido, Itália e Dinamarca;
- Parte da regulação poderá ficar também sob a competência da ANACOM.

II - Conteúdo

Destas novas funções deveriam prever, nomeadamente:

- Direitos e responsabilidades
- Licenças (restritas, abertas)
- Armazenamento, acesso e gestão de dados (processos)
- Gestão de consentimento (licenças e autorizações)
- Padrões e interoperabilidade
- Segurança e privacidade de dados (ou seja, anonimização, padrões e BATs)
- Direitos de terceiros
- Autorizações prévias para cumprimento de funções (regulador, RND para Planos de investimento, para fins de investigação científica, de interesse público, etc.)
- Métricas relacionadas a dados e comunicações
 - (a) Relativamente aos dados (de formato, esquema, comunicação e licença) não existem de facto quaisquer estudos ou propostas (para além do actual regulamento interno da E-Redes e da REN).
 - (b) Há também a necessidade de definir métricas de performance (como acontece, nomeadamente na Regulação da Qualidade de Serviço) e convergir ou harmonizar com as métricas e padrões da UE, uma vez que as métricas atuais não têm qualquer métrica relacionada a dados ou comunicação (como tempo de resposta, disponibilidade, máximo tempo transferência), em qualquer métrica significativa ou benchmarking (por exemplo, indicador para gestão de dados).
- Avaliação externa

Se o ORD for mantido como um facilitador de mercado neutro, é necessário definir a independência do ORD (mesmo raciocínio para o ORT), desde os geradores até o consumo. Não é apenas o caso de veículos elétricos (EVs) e armazenamento, mas acesso e gestão de dados ou "limites de cada função" que será preciso ter em consideração.

III - Propriedade e direitos de utilização

É notório a falta de definição sobre os direitos de utilização, em que apenas existe referência à função de tratar dados (e.g. n.º1 do artigo 119.º), a "posse" (e.g. alínea h) do artigo 205.º), mas nunca é assumida, de facto, a propriedade, ou os direitos, sobre os mesmos.

Acresce que prefere não definir o regime de propriedade, acesso, partilha de dados (exercício já feito na Comissão, como actualmente em consulta pública "Digitalising the energy sector – EU action plan", ou como no caso do Reino Unido, que primeiro faz uma análise do regime de dados de energia, nomeadamente os seus fluxos, arquitectura, actores.

Lembrando o actual Regulamento dos Serviços das Redes Inteligentes de Distribuição de Energia Elétrica, nomeadamente o n.º1 do artigo 11.º dispõe: "Os clientes são os titulares dos dados recolhidos nas instalações de consumo integradas nas redes inteligentes."

Por outro lado os contadores são propriedade afectos à concessão, identificados nomeadamente como bens afectos à mesma.

Questão ainda não resolvida, claramente é o regime aplicável aos dados dados gerados no âmbito da concessão (nomeadamente infraestruturas comuns), se, por exemplo, se devem aplicar-se ao mesmo regime dos dados da AP (governamentais) ou mesmo, como tem sido defendido considerar como “essencial facility” (ver a este respeito a regulação relativa a plataformas digitais) ou mesmo na proposta da criação de “Common data spaces” no âmbito da Estratégia de Dados da EU.

Existe de facto, uma diferença entre direitos subjetivos sobre os dados e titularidade dos mesmos. É necessário esclarecer os direitos relacionados com a privacidade (visto que actualmente a CNPD tem uma posição extrema a EDPS tímida quanto à sua abordagem) e a Estratégia Europeia de Dados e Política de Inteligência Artificial. In extremis, toda a abordagem da política baseada em dados (ou baseada em evidências) pode ser comprometida por uma falta de esclarecimento dos métodos para curar a privacidade e os direitos de interesse público. Os objetivos de digitalização, em transição de energia, também podem estar subdesenvolvidos.

Acresce, que a regulação ainda pressupõe leitura de medição pura, onde cada utilizador é isolado do resto da rede. O acesso aos dados é fechado, mas é possível usar conjuntos de dados anónimos, pois a maioria dos modelos não precisa saber especificamente a necessidade de um determinado Código de Ponto de Entrega (“Código de Ponto de Entrega”). Mas mesmo a discussão sobre como harmonizar e mover dados com dados pessoais para dados anónimos ainda está para ser feita.

IV - Comunicações

Importa considerar, a necessidade de considerar “last mile communications”, como as soluções disponíveis, que vão para além de PLC, sob alçada do concessionário.

De facto, existem outras soluções, a título de exemplo 5G, em que a comunicação teria que ser feita por operadores terceiros. Sendo previsível uma maior volume de tráfego de dados, como a necessidade de garantir igual serviço a todos os utilizadores, obriga a uma melhor gestão das tecnologias de comunicações usadas.

Qualquer que seja o modelo escolhido, deverá ser adaptado quer nas funções dos operadores da RND e RNT, como no âmbito das concessões.

Outras considerações

- I. Para qualquer proposta de alteração de regras de negócios ou funções, o acesso à camada de dados é fundamental. Actualmente, a maior parte da regulamentação é focada para medição e qualidade de serviço (com base em input humano), onde as

camadas de comunicação, informação e função estão bastante subdesenvolvidas (a maioria das partes interessadas têm acesso apenas à regulamentação e ao resultado final (ou agregado) de quaisquer dados extraídos).

- II. Ao contrário do Reino Unido, não há nenhum estudo com dados de energia, mas uma análise profunda semelhante é necessária. O conhecimento técnico é necessário para evitar interpretações errôneas, por exemplo, não parece considerar que a maioria dos modelos baseados em dados são modelos estatísticos e não a observação de um único indivíduo.
- III. É necessário estudar e clarificar a utilização de dados, os regimes existentes e como se enquadram na regulamentação da UE (nomeadamente no que diz respeito aos Códigos de Rede da UE, a Diretiva de Energias Renováveis revista e a nova Diretiva do Mercado Interno da Eletricidade), a fixação de preços, os custos e benefícios de cada um opção e modelo (incluindo o custo ou necessidade de alteração dos regimes existentes, de acordo com sua real viabilidade), assim como a clarificação sobre as licenças ou direitos de utilização (pois qualquer recolha de dados, tratamento e armazenamento terão custos), com os associar aos padrões de dados abertos.
- IV. É necessário melhor esclarecimento sobre o acesso e a transparência (ou o conflito entre direitos pessoais e direitos coletivos) como mecanismo de saneamento, nomeadamente para definir a definição de processos ou mecanismos de anonimização para transformar conjuntos de dados (em consonância com os artigos 11.º e 89 .o do GDPR) para utilização para fins científicos, estatísticos e de interesse público. Por defeito, deveriam ser abertos, de acordo com a estratégia para o mercado único digital e a agenda da ciência aberta. Como é hoje, a privacidade é utilizada também como argumento para bloquear o acesso sem nenhum método claro de anonimização.
- V. Um proxy utilizável é procurar serviços semelhantes: por exemplo, telecomunicações (nomeadamente métricas para prestadores de serviços e nível de granularidade), serviços financeiros (normas para facilitadores de mercado, serviços de liquidação e compensação, acesso à informação e governação) e bancário, nomeadamente a razão subjacente para a banca aberta no PSD2 (abertura dos pagamentos infra-estrutura) e as críticas ao acesso deficiente aos dados (já que os novos participantes do mercado dependem dos principais participantes para a prestação de serviços).

Importa também ter em consideração o conhecido impedimento da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, Leis dos Serviços Essenciais, nomeadamente alínea a) do nº2 do Artigo 8.º em que dispõe a proibição de cobrança aos utentes de “Qualquer importância a título de preço, aluguer, amortização ou inspecção periódica de contadores ou outros instrumentos de medição dos serviços utilizados; ou “qualquer outra taxa de efeito equivalente à utilização das medidas referidas na alínea anterior, independentemente da designação utilizada;” (alínea b) do nº2).

Vacatio legis e regime transitório

Propor que a entrada em vigor seja no dia seguinte à publicação, nomeadamente com alterações de actores, como ao revogar muitos diplomas que são a base para regulamentos agora aprovados parece ser pouco ponderado. Não existem, de facto, nem um regime de transição, nomeadamente para que as entidades, por um lado, pudessem preparar para os novos regulamentos.

Por exemplo, o agora aprovado Regulamento N.º 8/2021, do Autoconsumo de Energia Elétrica e revoga o Regulamento n.º 266/2020, de 20 de março, conforme correctamente dispõe no artigo 1.º (Objeto) “O presente Regulamento, aprovado ao abrigo do n.º 4 do artigo 13.º e dos n.os 14 e 15 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro, estabelece as disposições aplicáveis ao exercício da atividade de autoconsumo de energia renovável, quando exista ligação à Rede Elétrica de Serviço Público, bem como às comunidades de energia renovável que procedam à atividade de autoconsumo.” Na proposta a base deste regulamento é revogada (alínea n) do nº1 do artigo 308.º). Importa recordar o efeito da revogação das leis que regulamentam, salvo na medida em que sejam compatíveis com a lei nova e enquanto não houver regulamentação desta. (nº2 do artigo 145.º do CPA), como a luz do artigo 137.º do CPA, “Quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.” (nº1 do artigo 137.º do CPA). No caso em apreço será de 18 meses (conjugação dos propostos artigos 304.º e 235.º da proposta).

Seria do mais elementar bom senso, prever um regime transitório, como alargar o prazo para entrada em vigor. Como seria benéfico mapear e planear a precedência dos regulamentos a serem alterados em virtude da presente proposta.

Outras considerações

Felicita-se a consagração da partilha dinâmica no autoconsumo, como a criação da figura do agregador, como das Zonas Livres Tecnológicas (previstas no CAPÍTULO XV).

Relativamente armazenamento, sendo uma introdução necessária, parece desconsiderar a existência de barragens, apenas existindo um referencia a empreendimentos hidroelétricos com ciclos reversíveis, no ANEXO II (a que se refere o n.º 3 do artigo 110.o) Bases da concessão da Rede Nacional de Transporte de Eletricidade). Acresce que deveriam ser revistas as seguintes definições:

-
- c) «Armazenamento de energia»,
 - w) «Energia armazenada»
 - ll) «Instalação de armazenamento»,

Acresce, que um contrato de armazenamento (ou disponibilidade), não é um contrato de fornecimento de electricidade. Como transferência e armazenamento são conceitos diferentes, ou seja a transferência de um estado para outro, não pode ser considerado como "armazenamento" de energia potencial, nem o fornecimento de electricidade.

Conclusão

Embora considerando muitos aspectos positivos na presente proposta, considera-se, que beneficiaria:

- a) melhor construção, definição e previsão do regime, funções e intervenientes para a efectiva digitalização e inteligência das redes;
- b) Clarificação da figura ou melhor construção da figura “operador integrado da rede de distribuição” com o restante normativo.

A versão melhor formatada deste contributo pode ser consultada em:

<https://drive.google.com/drive/folders/1DfzNDbdrpOxQImVXBkH8IYiy2ycksSck?usp=sharing>